

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida 15 de Novembro, Área Especial nº 6 – Centro - Alexânia/GO

CEP: 72.930-000

Referência: Edital do Pregão Presencial nº 056/2017

CV TRANSPORTADORA LTDA - ME, registrada no CNPJ sob nº 04.846.214/0001-34, sediada à Avenida Brasília, Sn, Quadra 15 Lote 04, Centro, Alexânia/GO, CEP 72.920-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no §2º, do Art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria para:

IMPUGNAR

Nos termos do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2017**:

a. Item 5.1

“5.1. São requisitos da proposta:

- a) ser apresentada com a Planilha de Preços, devidamente preenchida, contendo o valor em REAIS, com duas casas decimais, do preço a ser cobrado pelo objeto da presente licitação, nos quais já deverão estar incluídos todos os custos inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, taxas e seguros incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação;
- b) conter as especificações do objeto de forma clara, descrevendo detalhadamente as características técnicas do produto ofertado, preço unitário e valor total de cada item licitado.”

b. Item 6.3

“6.3. Para fins do que dispõe o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, o Pregoeiro poderá exigir a apresentação da planilha de custos na abertura das propostas bem como após a fase de lances, na própria Sessão.”

c. Item 7.3

“7.3. A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá:

- a) habilitação dos condutores na categoria “D”, bem como certidão negativa criminal deste, expedida pelo cartório distribuidor do local de sua residência nos últimos cinco anos, tudo para atender ao art. 329 do CTB;

- b) comprovação de que os condutores concluíram curso ou minicurso de Treinamento para o Transporte Escolar;
 - c) comprovação de que os condutores não cometeram infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 meses;
 - d) contratos de locação dos veículos no caso destes não serem de propriedade da licitante;"
- d. Item 7.3.1**
- "7.3.1 O laudo de vistoria positiva do veículo expedido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN/GO, deverá ser apresentado no momento da contratação."
- e. AUSÊNCIA no Edital e em seus Anexos das especificações técnicas dos veículos;
 - f. AUSÊNCIA no Edital e seus Anexos do Valor Global de Contratação e da fonte de dotação orçamentária;
 - g. AUSÊNCIA no Edital e seus Anexos de modelo de informações mínimas e custos básicos que deverão constar na Planilha de Preços que acompanha a proposta;
 - h. AUSÊNCIA no Edital e seus Anexos de informações quanto ao percurso pretendido (ausência de ponto inicial, trajetos), horário inicial e final e da quantidade de alunos beneficiários.

DOS FATOS

A subscreveste no interesse de participar da licitação infra mencionada adquiriu o presente Edital e ao verificar as condições de participação elencadas nos itens 5.1, 6.3, 7.3, 7.3.1 e nas ausências de outras condições básicas, necessárias ao bom entendimento do objeto do serviço, resolveu por solicitar a IMPUGNAÇÃO dos itens ou do Edital como um todo.

DAS IMPROPRIEDADES

Na forma apresentada no seguinte Edital o serviço objeto da presente licitação apresenta as características definidas como "serviço não regular de transporte rodoviário

intermunicipal de passageiros” cujas normas são definidas no Decreto Estadual nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, que regulamentou a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

Considerando tais premissas balizadoras e as leis 8.666/93 e 10.520/2002 que instituem as normas para licitações e contratos da Administração Pública elencamos no quadro abaixo as impropriedades afeitas ao Edital de Pregão Presencial 056/2017.

QUADRO I – IMPROPRIEDADES DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 056/2017

Item do Edital do Pregão Presencial 056/2017	Impropriedade Observada/Lei Específica
Item 5.1	<p>A apresentação de Planilha de Preços, com o valor global de contratação, exige nos termos do Art. 47 da Lei 8.666/93 o cumprimento dos seguintes parâmetros:</p> <p>“Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.”</p> <p>Entretanto, tanto o Edital como seus Anexos, não permeiam informações suficientes para a elaboração de Proposta que atenda aos ditames da legislação vigente. Verifica-se, claramente, que inexistem Planilha de Custos Mínimos a serem considerados pelos proponentes para a elaboração da Proposta o que poderá trazer a consideração à menor ou a maior de insumos na composição dos custos e da proposta.</p> <p>Ainda, conforme a Lei 8.666/93:</p> <p>§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:</p> <p>I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;</p> <p>II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);</p>
Item 6.3	<p>Há discrepância específica na formulação deste item com a determinação constante no item 5.1 que define que a Planilha de Custo deverá acompanhar a Proposta e estar inserta no</p>

	Envelope 1.
Item 7.3	Não há amparo legal para solicitar a pré contratação de funcionários na fase de Habilitação, como também é inadmissível ante a legislação em vigor a utilização de veículos, na prestação desse tipo de serviço, de propriedade diferente do Proponente (vide Lei Estadual 18.673/2014 e Decreto Estadual 8.444/2015)
Item 7.3.1	<p>Não compete ao DETRAN/GO ou qualquer outro do país a realização de vistoria para fins de utilização no serviço de transporte coletivo de qualquer natureza. A vistoria preconizada, para este tipo de serviço, no Estado de Goiás, deve atender aos ditames da Lei 18.673/2014, especificamente as considerações descritas no Art. 34.</p> <p>“Art. 34. Os veículos do transporte regular, do transporte de fretamento ou do transporte de característica vinculada deverão:</p> <p>I - ser registrados no ente regulador;</p> <p>II - ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizatória, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN de qualquer unidade da federação;</p> <p>III - ser submetidos à inspeção de segurança veicular, na forma estabelecida pelo ente regulador.</p> <p>§ 1º É vedado o registro no ente regulador de veículos locados, arrendados ou em nome de terceiros, salvo nos casos excepcionais previstos na regulamentação do sistema, pertinente ao transporte regular.</p> <p>§ 2º É vedado transitar com o veículo sem o registrador gráfico e/ou com o registrador gráfico adulterado e/ou sem o disco diagrama.</p> <p>§ 3º É vedado transitar com veículo sem inspeção de segurança veicular.</p> <p>§ 4º Excepcionalmente, para o transporte de fretamento, o ente regulador poderá autorizar o registro de veículo de propriedade de sócio da empresa pessoa física, ou sócio cooperado pessoa física para quem tenha sido cedido o veículo através de contrato de comodato.”</p>
Ausência no Edital e seus Anexos de Especificação Técnica dos Veículos	Para inclusão na Proposta deverá ser especificado, nos termos da legislação em vigor o tipo de veículo e as características construtivas atendendo as NBR 14022 e 15570. Quanto à característica deverá ser definido no Edital a utilização do tipo urbano ou rodoviário.
AUSÊNCIA no Edital e seus Anexos do Valor Global de Contratação	Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo;

	<p>III - execução das obras e serviços.</p> <p>§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.</p> <p>§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:</p> <p>I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;</p> <p>II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;</p> <p>III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;</p>
<p>AUSÊNCIA no Edital e seus Anexos de modelo de informações mínimas e custos básicos</p>	<p>Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:</p> <p>I - projeto básico;</p> <p>II - projeto executivo;</p> <p>III - execução das obras e serviços.</p> <p>§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.</p> <p>§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:</p> <p>I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;</p> <p>II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;</p> <p>III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;</p>

DO PEDIDO

Em face do exposto, REQUER, considerando a legislação aplicável à matéria, o recebimento a análise e a admissão desta peça para que o ato convocatório, Edital do Pregão Presencial 056/2017, seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Nestes termos, peço deferimento.

04.846.214/0001-34

Alexânia - GO, 28 de abril de 2017.

C V Transportadora LTDA-ME

Av Brasília S/N Quadra 15 lote 04

Alexânia-GO Centro

72 920-000


CV TRANSPORTADORA LTDA - ME

CNPJ/MF: 04.846.214/0001-34

Carlos Augusto Santos Silva

Representante Legal

Recorrente: CV Transportadora Ltda ME

Recorrido: Pregoeira do Município de Alexânia/GO

DECISÃO DA PREGOEIRA

I – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de impugnações ao Edital nº 056/2017, interpostas pela empresa CV Transportadora Ltda ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.846.214/0001-34, questionando os itens 5.1, 6.3, 7.3 e 7.3.1, bem como requerendo a inclusão de exigências para a fase de habilitação.

2 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação protocolada é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais do art. 41 §1º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, a pregoeira decide conhecer da impugnação interposta pela empresa CV Transportadora Ltda ME.

Quanto ao mérito, importante salientar que para a elaboração da Planilha de Preços não é necessário que a Administração Pública publique uma planilha de custos mínimos.

Cabe registrar que o doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra "*Sistema de Registros de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*" afirma que a não divulgação dos preços no pregão não contraria a lei e ainda apresenta algumas vantagens, tais como, a) inibe a tentativa de o licitante limitar seu preço ao estimado nas pesquisas; b) permite ao pregoeiro obter na fase de lances e na negociação preços inferiores aos da pesquisa; c) não vincula os preços à época da pesquisa, permitindo à equipe de apoio atualizá-los até o dia da própria sessão do pregão.

É de se observar ainda que a Lei nº. 10.520, de 2002, no seu art. 3º, que trata da sua fase preparatória, dispensa a presença do orçamento estimado

como anexo (parte integrante) do edital, visto que exigiu sua presença apenas nos autos do processo administrativo.

Assim, somente é exigido no edital os elementos definidos no inciso I do art. 3º; as normas que disciplinem o procedimento e a minuta do contrato, conforme dispõe o inciso III do art. 4º da citada lei.

Dessa forma, não procede as impugnações referentes aos itens 5.1 e 6.3 do Edital.

Quanto a impugnação do item 7.3.1 do Edital (laudo de vistoria) esta também não merece prosperar, já que todas as exigências previstas no Edital nº 056/2017 estão em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalta-se que tais exigências encontram-se relacionadas à segurança dos usuários de transporte escolar. A inobservância destas normas básicas de segurança dispostas no Código Brasileiro de Trânsito, ainda mais em se tratando de transporte coletivo de estudantes, coloca em risco a vida dos passageiros, violentando a própria dignidade da pessoa humana, fundamento tutelado na Constituição Federal de 1988.

Por fim, quanto ao pedido de inclusão de exigências não previstas no Edital temos que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 vedam a inclusão de exigências excessivas na fase de habilitação técnica de licitações, de forma a preservar a isonomia dos participantes e ampliar o número de propostas em disputa.

Impor condições não previstas em lei seria restringir o caráter competitivo e isonômico da licitação, impedindo o atingimento do interesse público tão almejado pela Administração Pública.

3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520 de 2002 e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666 de 1993 conheço da

impugnação interposta pela empresa CV Transportadora Ltda ME e no mérito, julgo improcedente pelas razões supramencionadas.

Alexania, 2 de maio de 2017.

Santos
Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
PREGOEIRA